

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.040 DE 2003

“Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência”.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Gerson Gabrielli

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RUBENS OTONI

O presente Projeto de Lei sugere alteração da legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social, especificamente quanto ao tratamento especial a ser conferido ao pagamento de obrigações previdenciárias por parte de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao sugerir a introdução de um segundo parágrafo ao art. 34 da Lei 8.212/91, o PL nº 1040/03 sugere que as empresas acima referidas, que estejam em processo falimentar, tenham direito diferenciado e sobre as mesmas não haja incidência de juros nem multa, como normalmente ocorre com as empresas devedoras.

Nossa intenção não é de entrar no mérito da proposta, uma vez que todos sabemos da importância das pequenas e microempresas para a dinâmica econômica e social em nosso País. Porém, neste momento esta Casa está justamente discutindo o conjunto das políticas que o Autor procura abordar: a Reforma Tributária e a nova Lei de Falências. Assim sendo, consideramos mais prudente e mais correto, do ponto de vista da atitude do legislador, que aguardemos os resultados finais de tais processos, ainda em tramitação, para que

façamos as alterações em consonância com o que será estabelecido de forma definitiva para a matéria.

Caso não seja possível retirarmos o Projeto de pauta até que as definições mais amplas acima mencionadas estejam devidamente votadas e publicadas, sinto-me obrigado a discordar do Voto do Relator e sugerir a rejeição do PL.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2003

Deputado Rubens Otoni